



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.900702/2011-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.282 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2021
Recorrente VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO SOLICITADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/RPO.

Trata-se da declaração de compensação PER/DCOMP nº 38201.90416.210907.1.7.03-7070 (fls. 2 a 11), por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de CSLL referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 40.415,61.

Por meio do despacho decisório eletrônico de fls. 15, o direito creditório foi assim considerado:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 09060.75265.210906.1.7.03-6107NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 26480.08953.210906.1.7.03-4856.

Para melhor compreensão, seguem os quadros principais do Despacho Decisório e da Análise de Crédito:

(...)

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou tempestivamente (fl. 129) a manifestação de inconformidade de fls. 22 a 32, cuja síntese consta nos seguintes excertos:

(...)

2.1. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

Antes de se analisar as questões de mérito que envolvem a matéria propriamente dita, em especial a existência do crédito em análise, cumpre registrar que a fiscalização, data máxima vênia, agiu de forma absolutamente irregular na condução do presente processo por dois motivos: i) em primeiro lugar, a decisão proferida carece de motivação em especial de fundamentação legal que a respalde, sendo, portanto, nula de pleno direito; ii) em segundo lugar, a fiscalização, muito embora estivesse ao seu alcance e não tenha havido qualquer resistência pela Manifestante, não trabalhou no sentido de apurar a efetiva existência do crédito, bem como, de igual forma, não diligenciou no sentido levantar elementos necessários para tal comprovação.

(...)

Como se vê, é dever da Administração Pública fundamentar suas decisões, de forma a que se tornem claros os motivos de fato e de direito que a levaram à praticar determinado ato. Não lhe cabe, portanto, esconder-se por trás de despachos obscuros e lacônicos, que inviabilizem, a um só tempo, a compreensão e irrisignação do cidadão. Deve haver, como citado pelo Mestre, unia CORRELAÇÃO LÓGICA entre a decisão e os respectivos fundamentos de direito; se estes não existem ou não foram citados, flagrante o desrespeito ao Princípio da Motivação.

(...)

2.2. DA PROPRIEDADE E REGULARIDADE DA COMPENSAÇÃO REALIZADA.

Ultrapassada a questão relativa à ausência de motivação da decisão proferida, cumpre à Manifestante, agora, demonstrar a regularidade da prestação de informações relativa às compensações realizadas.

Em primeiro lugar, cumpre analisar a DCTF relativa à competência outubro de 2004.

No caso ora em análise, é fácil constatar que a formalidade de indicação da vinculação da quitação do valor devido foi fielmente cumprida pela Manifestante. Veja-se, com efeito, que na DCTF em questão está clara a vinculação da quitação à "OUTRAS COMPENSAÇÕES", cuja especificação de crédito é:

"CSLL SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES - PRÓPRIO Valor compensado do Débito: 6.947,43 Formalização do Pedido: Dcomp N° da dcomp: 01531.85915.291104.1.3.03-8898".

Analisando-se agora todos os PERDCOMPs transmitidos, chega-se conclusão: não há erro na formalização dos mesmos.

1- PERDCOMP 38201.90416.210907.17.03-7070

Este é o PERDCOMP ora em análise, em que não foi aceita a quitação, pela via da compensação, do valor de R\$ 6.947,43, relativo à competência out/2004. Veja-se que tal compensação está vinculada ao PERDCOMP 01531.85915.291104.13.03-8898.

2- PERDCOMP 01531.85915.291104.1.3.03-8898

Referido PERDCOMP é o original relativo à compensação da competência outubro de 2004. O mesmo foi retificado pelo PERDCOMP 23791.31771.200906.1.7.03-2509, onde se consignou que a compensação seria realizada com crédito do exercício 2003, inicialmente utilizado/informado no PERDCOMP 27353.22431.301003.1.3.03-7052. Crédito originai, R\$ 38.216; crédito originai disponível, R\$ 5.689,31; crédito utilizado, R\$ 5.162,69, saldo original disponível, R\$ 526,22. As informações do débito compensado são: código 24844, período outubro de 2004, valor R\$ 6.947,03.

3- PERDCOMP 27353.22431.301003.1.3.03-7052

Este PERDCOMP original foi retificado várias vezes, sendo o último, considerado válido, de nº 01636.93590.230307.1.7.03a 3658. Este PERDCOMP é o inicial de utilização do Saldo Negativo do exercício 2003, no valor de R\$ 38.216,00. Após todas as compensações realizadas no mesmo, tem-se um saldo de crédito original de R\$ 5.689,31, que seria aquele indicado e utilizado no item anterior.

Qual seria o erro no caso apresentado???? A Manifestante não sabe, pois como demonstrado, todas as formalidades foram cumpridas de maneira regular.

Sendo assim, o indeferimento da homologação realizada mostra-se absolutamente indevido, vez que o inexistem motivos que a ampare, frente aos esclarecimentos prestados.

3. DO 3. DO PEDIDO

Ex positis a Manifestante espera e requer que V. Exas. julguem inteiramente procedente a presente Manifestação de Inconformidade, declarando nula, por vício material, a decisão proferida, bem como seja determinada a imediata baixa do presente processo, após a homologação das compensações realizadas.

Dando prosseguimento ao processo, este foi encaminhado para a DRJ em Ribeirão Preto para julgamento.

(...)

A manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. **14-89.308**, de 29 de novembro de 2018 (e-fl. 180).

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 267), no qual, em linhas gerais, repete e reafirma os argumentos oferecidos em sede de Manifestação de Inconformidade.

Ao final, requer o provimento do recurso e a homologação das compensação realizada.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B do Regimento Interno do CARF, com redação dada pela Portaria MF n.º 329.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, constata-se que o acórdão recorrido negou parcialmente o crédito vindicado, fundando-se no fato de que não há disponibilidade do direito creditório de R\$ 6.947,43 para fins de cômputo no Saldo Negativo discutido, eis que a referida parcela está pendente de liquidação na PFN.

Sem razão a decisão recorrida.

Atualmente, esse entendimento foi superado pela Administração Tributária com a edição do Parecer Normativo Cosit nº 02/2018, que trata exatamente da situação sob análise e cujas conclusões são reproduzidas a seguir, com os destaques deste relator que interessam a esta lide administrativa:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

- a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
- b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;
- c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.
- d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;
- e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja

maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Como se observa, o entendimento corrente da Administração Tributária é no sentido de reconhecer o direito creditório decorrente de Dcomp não homologada cujo valor tenha integrado saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, desde que o despacho decisório tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, eis que, nesta hipótese, o crédito tributário continuará extinto e estará com a exigibilidade suspensa, na forma do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não sendo necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas.

Assim, se o valor objeto da Dcomp não homologada integrou saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vejo que esta é exatamente a situação dos autos, conforme se depreende da leitura do despacho decisório de e-fls. 13.

Assim, para evitar a duplicidade de cobrança, é assegurado ao Recorrente o direito ao cômputo de estimativas liquidadas por DCOMP para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação.

Aduzo que Parecer Normativo Cosit nº 02/2018 tem *status* de norma complementar de direito tributário, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), constituindo-se, portanto, em legislação de observância obrigatória no âmbito da administração tributária federal.

Reproduzo, por oportuno, ementas parciais de julgados desta CARF que vão ao encontro do entendimento aqui esposado:

Acórdão nº 9101-003.891, julgado em 08 de novembro de 2018. Redator designado Luiz Fabiano Alves Penteado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do

mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Acórdão n.º 1401-003.033, julgado em 22 de novembro de 2018. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão n.º 1201-002.689 julgado em 12 de dezembro de 2018. Redator designado Allan Marcel Warwar Teixeira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade.

É de se mencionar, ainda, a recente Súmula CARF n.º 177, que colocou uma pá de cal sobre a questão debatida nos autos:

Súmula CARF n.º 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado, no sentido de que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo do ano-calendário em questão as estimativas de IRPJ extintas por compensação mediante os PER/DCOMPs 15342.91585.141106.1.7.04-0755 e 01665.83709.190903.1.3.04-5316.

Dado o reconhecimento de créditos adicionais pela instância *a quo* e por este colegiado, efetuou-se a recomposição do saldo negativo para o período-base examinado (AC 2004):

CSLL DEVIDA	104.754,09
DDE - retenções	-31.464,34
DRJ - retenções	-128,30
DDE/DRJ - SNPA	-106.629,63
CARF - SNPA	-6.947,43
Pagamentos	0,00
SALDO NEGATIVO	-40.415,61

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo o saldo negativo de R\$ 40.415,61 no período-base examinado, homologando as compensações até o limite de crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva